



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. RÉU INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APENAS APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO DO FEITO E APRESENTADOS OS MEMORIAIS. PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREJUÍZO À PARTE RÉ, CONSIDERANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO QUADRO SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DA EMPRESA.

1. Quanto à preliminar recursal de nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público, tem-se que não prospera. De fato, o polo passivo da presente demanda é composto pelo réu interdito judicialmente, razão pela qual necessária e obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos dos artigos 178, inciso II, 179 e 279 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o Ministério Público somente foi intimado para se manifestar após o encerramento da instrução processual e da apresentação de memoriais pelas partes, quando opinou pelo afastamento da nulidade processual disposta no §2º do artigo 279 do CPC, eis que constatada a ausência de prejuízo à parte demandada. Na mesma linha, o Ministério Público, neste grau de jurisdição, reiterou a ausência de prejuízo à parte ré interdita, razão pela qual opinou pelo afastamento da preliminar recursal arguida. Por conseguinte, à luz do disposto nos artigos 279, §2º, e 282, §1º, ambos do CPC, considerando que o *parquet* aponta a ausência de prejuízo ao demandado, verificando que a sentença proferida vai ao encontro do interesse do incapaz e observando os princípios norteadores do processo civil, em especial da instrumentalidade das formas, há ser afastada a preliminar arguida pelos recorrentes/autores.

2. No mérito, trata-se, em suma, de ação de dissolução parcial da sociedade L.A.C.E.S.L. com pedido de exclusão do sócio N.R.F., ora demandado, por conta da constatação de sua incapacidade superveniente. Resta incontroversa a incapacidade relativa do sócio N., por ser portador da doença de *Parkinson*, bem como por sequelas advindas de AVCs antigos (a teor da fundamentação da sentença do processo de curatela, bem como do atestado médico juntado ao feito), cabendo, contudo, a análise quanto à possibilidade (ou não) de sua manutenção na qualidade de sócio da empresa.

3. A despeito da previsão legislativa acerca da possibilidade de exclusão judicial de sócio por incapacidade superveniente por iniciativa da maioria dos demais sócios (artigo 1.030 do Código Civil), entende-se que não há como aplicar, de forma automática, o



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

previsto na legislação civil, havendo necessidade de averiguação de existência de efetivo prejuízo à sociedade, caso mantido em seu quadro societário o sócio que eventualmente tenha sido acometido por incapacidade.

4. Compulsando os autos, constata-se do conjunto probatório que, a despeito de pontuais demoras em diligências empresariais atreladas ao réu N., de forma geral, não há prejuízo ao andamento e lucratividade da empresa o fato dele figurar no quadro societário.

5. Assim, da análise detida dos autos, não se constata a demonstração, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, de prejuízo à sociedade a amparar o acolhimento do pleito autoral de exclusão do sócio demandado, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

6. Com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, restam majorados os honorários advocatícios devidos aos procuradores do demandado.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)

COMARCA DE CARAZINHO

I.O.

APELANTE

.

N.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
RELATORA.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

RELATÓRIO

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **I.R.V.R. e OUTROS** contra a sentença de fls. 789-792 que, nos autos desta ação de dissolução parcial de sociedade com pedido de exclusão de sócio por incapacidade superveniente que movem em face de **N.R.F.**, julgou improcedente a demanda.

Adoto o relatório da r. sentença, que bem narrou o presente caso, suprimindo o nome das partes, haja vista o apontamento no sistema de tramitação do feito em segredo de justiça:

I.R.V.R., S.R.R.F., G.S.R., D.B.F. e L.A.C.E.S.L., já qualificados na inicial, ajuizou a presente "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DO SÓCIO POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE" em desfavor de N.R.F., igualmente qualificado, informando que são sócios da empresa L.A.C.E.S.L, que esta possui um capital integralizado de R\$ 150.000,00, dividido em 150.000 cotas capitais de R\$ 1,00 cada, e que N. possui 42.500 cotas. Disseram que N. é acometido pela doença de Parkinson há anos, que o mesmo possui sequelas cerebrovasculares e que por este motivo não pode mais desenvolver as suas atividades laborais. Referiram que junto ao feito n. 0021948-80.2017.8.21.0021 A. R.O.F. foi nomeada curadora do réu, que A. é esposa de N. e que por todos estes motivos se fez necessário o ingresso com a presente. Discorreram sobre o fundamento jurídico que embasa os seus pedidos e postularam a procedência do feito, com a dissolução parcial da sociedade relativamente a N. e a apuração dos haveres do mesmo. Instruíram a inicial com os documentos das fls. 13/33.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu (fl. 34).

O demandado foi citado à fl. 35v.

Em audiência (fl. 38), a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte ré.

O demandado apresentou contestação às fls. 41/70, discorrendo sobre a origem da sociedade e afirmando que quando da alteração contratual realizada em 2012 N. já estava acometido pela doença de parkinson, o que torna sem efeito a alteração realizada na cláusula 12ª do contrato social. Expendeu sobre a incapacidade civil e sobre a forma como eventual apuração de haveres deve ser realizada. Pediu a gratuidade judiciária e a improcedência do feito ou, caso a demanda seja julgada procedente, a realização de prova pericial contábil para a apuração de seus haveres. Impugnou o valor dado à causa e acostou documentos às fls. 71/711.

A respeito da contestação, a parte autora se manifestou às fls. 714/719 ratificando os argumentos anteriormente expedidos.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Instadas sobre o interesse na dilação probatória (fl. 721), ambas as partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 724/725 e 726/727).

Designada audiência de instrução (fl. 728).

Em audiência (fls. 767/768), foi inquirida uma testemunha e indeferido o pedido de prova pericial contábil. Ainda, declarada encerrada a instrução do feito, abrindo-se prazo para a apresentação de memoriais.

Os memoriais das partes foram apresentados às fls. 769/772 e 773/781.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela improcedência do feito (fls. 783/788).

Vieram os autos conclusos.

E o dispositivo sentencial foi exarado nos seguintes termos:

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por I.R.V.R., S.R.R.F., G.S.R., D.B.F. e L.A.C.E.S.L. em face de N.R.F..

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento da Taxa Única e das despesas, além de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda e do trabalho desenvolvido.

Em razões recursais (fls. 794-801), a parte autora sustenta, em preliminar, nulidade absoluta processual, por conta da ausência de intervenção do Ministério Público, o qual apenas se manifestou em momento imediatamente anterior à prolação da sentença. Defende a incidência do artigo 279 do CPC. Pleiteia que todos atos processuais desde o início da tramitação sejam anulados. No mérito, por primeiro, realiza breve síntese dos fatos atrelados à lide. Aduz que a *decisão de excluir o sócio Apelado foi deliberada pela maioria em Assembleia, quando tomaram conhecimento da interdição judicial litigiosa*. Pontua que o bom andamento da empresa restou prejudicado por conta da impossibilidade de manutenção de diálogo entre a curadora do demandado e os demais sócios. Aponta a incidência do artigo 1.030 do Código Civil. Alude que a interdição do sócio, por si só, *coloca em riscos os projetos de investimentos da empresa*. Sinala que o demandado possui registro desabonatório em seu nome nos órgãos protetivos ao crédito, o que afeta a empresa pela negativa de empréstimos bancários, alterações contratuais, etc. Requer o provimento do apelo.

Com as contrarrazões (fls. 805-813), vieram os autos conclusos para julgamento, após parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 817-821v).



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos previstos nos artigos 931, 932 e 934 do CPC foram simplificados, porém cumpridos na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O recurso é de ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, sendo tempestivo e estando comprovado o preparo à fl. 803.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público, tenho que não prospera.

De fato, o polo passivo da presente demanda é composto pelo réu N.R.F., o qual é interditado judicialmente, consoante sentença de fls. 76-80, razão pela qual necessária e obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos dos artigos 178, inciso II, 179 e 279 ambos do Código de Processo Civil, *in verbis* (com grifos):

*Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, **intervir como fiscal da ordem jurídica** nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:*

I - interesse público ou social;

*II - **interesse de incapaz**;*

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

No caso dos autos, o Ministério Público somente foi intimado para se manifestar após o encerramento da instrução processual e da apresentação de memoriais pelas partes, quando opinou pelo afastamento da nulidade processual disposta no §2º do artigo 279 do CPC, eis que constatada a ausência de prejuízo à parte demandada. No mérito, opinou pela improcedência da demanda.

Prolatada a sentença, interposto recurso de apelação pela parte autora e apresentadas contrarrazões pelo réu, o Ministério Público, neste grau de jurisdição, reiterou a ausência de prejuízo à parte demandada, razão pela qual opinou pelo afastamento da preliminar recursal arguida.

Por conseguinte, à luz do disposto nos artigos 279, §2º, e 282, §1º, ambos do CPC, considerando que o *Parquet* aponta a ausência de prejuízo ao demandado, verificando que a sentença proferida vai ao encontro do interesse do incapaz e observando os princípios norteadores do processo civil, em especial da instrumentalidade das formas (artigos 188 e 277 do CPC), há ser afastada a preliminar arguida pelos recorrentes.

Na mesma linha, jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO POSTULADO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. Inobstante a ausência de intervenção do Ministério Público na origem para exarar parecer final, exigível diante da existência de interesse de incapazes, a manifestação do parquet neste grau de jurisdição, aliado ao reconhecimento do direito reclamado se mostram suficientes para superar a nulidade apontada, por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes, aplicando-se, na espécie, o



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

princípio da instrumentalidade das formas, também identificado pelo postulado do pas de nullité sans grief. Preliminar de nulidade rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A TESE DA PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o autor, menor impúbere, adquiriu produto alimentício (pacote de salgadinho), e que durante o consumo identificou a presença de corpo estranho em seu interior, o que lhe causou quadro de dor abdominal e diarreia, necessitando de atendimento médico. Acidente de consumo por defeito do produto, que se tornou impróprio ao fim a que se destina e nem ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava. Circunstância de responsabilidade pelo fato do produto, previsto no art. 12, § 1º, do CDC, em que o demandado responde objetivamente, pois não evidenciada nenhuma causa excludente do dever de reparar prevista no art. 12, § 3º, incisos I a III, do CDC. No caso em apreço, não se pode desconsiderar a presumível repugnância, além da sensação de insegurança e vulnerabilidade causadas ao consumidor, que, ao degustar um alimento, encontra um corpo estranho em seu interior. Situação em que restou evidenciado o liame causal entre a ação da demandada e os danos extrapatrimoniais suportados pelo demandante, o que enseja o dever de indenizar, independentemente da perquirição de culpa, pois se trata de relação de consumo. Valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 considerando, sobretudo, que abalo à saúde do consumidor, observadas peculiaridades do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais, diante da ausência de mínima comprovação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081725988, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 07-08-2019) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA INTERVENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AFASTADA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO INSTITUTO. ANIMUS DOMINI. - Preliminar: A intervenção do Ministério Público neste grau de jurisdição supre a ausência de intervenção na primeira instância quando não houver prejuízo aos litigantes. - Mérito: Para que o suporte fático de quaisquer das hipóteses da usucapião se aperfeiçoe é necessária a demonstração do exercício de posse qualificada, cum animus domini,



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

por tempo legalmente apropriado, como alegado no recurso, tarefa da qual a parte autora não se desincumbiu. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079553111, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 21-02-2019)

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. ASSÉDIO MORAL. ANULAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 1. **A ausência de intimação do Ministério Público, até mesmo nas hipóteses em que a intervenção é obrigatória, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do feito, salvo se demonstrado o efetivo prejuízo, o que não se verifica no caso. Princípio de que não há nulidade sem prejuízo ("pas des nullités sans grief"). Precedentes.** 2. No campo da responsabilidade civil do servidor público por ato praticado no exercício das suas funções, é indispensável a demonstração da presença do elemento subjetivo, culpa ou dolo, na ação ou na omissão que se busca caracterizar como fundamento para a reparação dos danos extrapatrimoniais. 3. Não tendo havido demonstração de qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa atribuível a prepostos do Município na situação narrada nos autos, não é juridicamente viável atribuir-se responsabilidade objetiva do Ente Público. 4. Apontados atos de assédio moral que não se revelaram demonstrados pela extensa prova documental e oral coletada nos autos. 5. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078289519, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-12-2018) (Grifei)*

Resta afastada, por conseguinte, a preliminar recursal.

No **mérito**, trata-se, em suma, de ação de dissolução parcial da sociedade L.A.C.E.S.L. com pedido de exclusão do sócio N.R.F., ora demandado, por conta da constatação de sua incapacidade superveniente.

Verifica-se dos autos, em especial da sentença acostada às fls. 76-80, a nomeação de A.R.O.F. como curadora em favor do demandado, com dispositivo sentencial exarado nos seguintes termos:

Ante o exposto, NOMEIO A.R.O.F. como curadora em favor de N.R.F., mediante compromisso definitivo, com fundamento nos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I, do Código Civil, reconhecendo a impossibilidade de expressar sua vontade pessoalmente para os atos patrimoniais e negociais, e quanto ao seu tratamento médico.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Resta, portanto, incontroversa a incapacidade relativa do sócio N., por ser portador da doença de *Parkinson*, bem como por sequelas advindas de AVCs antigos (a teor da fundamentação da sentença do processo de curatela, bem como do atestado médico de fl. 244), cabendo, contudo, a análise quanto à possibilidade (ou não) de sua manutenção na qualidade de sócio da empresa.

Pois bem.

De fato, há previsão legislativa acerca da possibilidade de exclusão judicial de sócio por incapacidade superveniente, desde que por iniciativa da maioria dos demais sócios. É o que dispõe o *caput* do artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

No mesmo sentido, o contrato social da sociedade autora L.A.C.E.S.L. assim dispõe:

Cláusula 12ª – O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação, não dissolverá a sociedade. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores e o incapaz, se os sócios remanescentes os aceitarem, caso contrário os haveres do falecido serão pagos ao(s) herdeiro(s), sucessores ou ao incapaz em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após o evento, prazo este, máximo para a opção pelo ingresso da sociedade. Em caso de retirada, os haveres do(s) sócio(s) retirante(s) serão apurados em balanço especial e pagos ao(s) mesmo(s) nas condições acima.

Nessa linha, há que se pontuar que não se desconhece o entendimento de que, inexistindo constatação de vício no contrato social, via de regra, não há razão para não aplicar as suas disposições, especialmente em respeito à autonomia das partes.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da parte apelante, perfilho do entendimento exposto pelo Juízo de Origem, de que não há como aplicar, de forma automática, o previsto na legislação civil, havendo necessidade de averiguação de existência de efetivo prejuízo à sociedade, caso mantido em seu quadro societário o sócio que eventualmente tenha sido acometido por incapacidade.

Nessa linha, cito lições doutrinárias, com meus grifos:



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

A regra para a capacidade ao exercício das atividades econômicas, empresariais ou não, é o pleno gozo da capacidade civil (CC, art. 972; Capítulos II e III supra), e pode acontecer a perda da capacidade.

[...]

No regime atual, sem excluir eventuais outras exceções, interessam-nos as do caput do art. 974 do CC, pelas quais, mediante autorização judicial, quem ainda não conquistou a plena capacidade civil, ou dela decaiu, pode mesmo assim dar continuidade ao empreendimento empresarial por meio de representante ou de assistente, com nomeação de administrador.¹

E, da análise detida dos autos, não constato a demonstração, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, de prejuízo à sociedade a amparar o acolhimento do pleito autoral de exclusão do sócio demandado.

Nessa banda, com intuito de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da judiciosa sentença, adotando-a, também, como razões de decidir, com a devida vênia à douta magistrada sentenciante, Dra. Caroline Subtil Elias:

No caso em comento, ainda que incontroversa a interdição do sócio demandado N. (fl. 32) e, como consequência, a sua incapacidade superveniente, não há nestes autos prova robusta a justificar a pretendida exclusão daquele do quadro social do L.A.C.E.S.L.

Isso porque, a única testemunha que foi inquirida em Juízo não trouxe nenhuma informação cabal de que a ausência do sócio N. na empresa esteja causando àquela um retardo de crescimento. Pelo contrário, segundo a testemunha referiu expressamente, a empresa se encontra em uma crescente, inclusive alcançando lucros que ultrapassam a quantia de R\$ 1.000.000,00.

Ademais, a testemunha ouvida em Juízo mencionou que a forma de prestação de serviço pela empresa continuou igual com a inclusão da figura da curadora de N. nos "bastidores" da administração e que, embora alguma morosidade na realização de alguma decisão (específica), a gestão da empresa segue o fluxo de sempre.

Com isso, em que pese a cláusula 12ª da alteração e consolidação n. 14 da sociedade L.A.C.E.S.L. (fls. 18/23) disponha

¹ MARIANI, Irineu. Temas comerciais e empresariais. 1.ed. – Porto Alegre/RS: AGE, 2018. P. 154-155.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

que em caso de interdição de um dos sócios a sociedade continuará com o incapaz se os sócios remanescentes o aceitarem, pondera-se que o contexto fático trazido a este Juízo não conduz a automática aplicação daquela cláusula, uma vez que conforme já referido anteriormente, não há prova de nenhum prejuízo a sociedade com a manutenção do sócio incapaz em seu quadro societário.

Veja-se que obviamente, acaso o demandado N. exercesse função de administrador da sociedade, o seu laboro estaria comprometido, haja vista a sua impossibilidade clínica para tanto. No entanto, no caso em apreço, N. não exerce funções administrativas, financeiras ou de gestão da sociedade, não havendo, portanto, nenhum impeditivo de que o mesmo siga no quadro societário.

De mais a mais, o artigo 974 do Código Civil prevê que: "Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz [...]"; o que corrobora a convicção tomada pelo Juízo.

Pouco resta a ser acrescentado à bem lançada sentença, mas alguns pontos, em atenção às razões recursais, merecem destaque.

Por primeiro, destaco que o fato de eventuais diligências atreladas à empresa serem levadas à seara judicial por conta da presença do sócio incapaz, para o qual foi nomeado curadora – o que, na esteira das arguições da parte autora, leva à morosidade dos trâmites internos da empresa – por si só, não é motivo suficiente para basear o pontuado prejuízo.

Cabe salientar que, conforme exposto na sentença, a única prova produzida durante a instrução processual – qual seja, a oitiva da testemunha Mário, o qual presta serviços de contabilidade à empresa (CD, fl. 768) – é contundente ao afirmar que, a despeito de pontuais demoras atreladas ao réu N., de forma geral, não há prejuízo ao andamento e lucratividade da empresa o fato dele figurar no quadro societário.

Para melhor elucidação, transcrevo o seu depoimento (extraído da própria sentença recorrida):

*Mário Antonio Karczeski, compromissado: a relação da empresa com relação aos sócios é amistosa, amigável, desde que eu comecei atender o L.A.C.E.S.L. aqui, quando eles fizeram a aquisição do laboratório, sempre normal, de sócios, em reuniões, nunca prestei atenção em nenhuma relação contraditória. **Em termos de prestação do serviço contábil continuou o mesmo modelo com a curadora de N.,** agora fatos da empresa mesmo, em alguma*



LFTS

Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*situação, o fato de não ser o sócio que está assinando sim, tem alguma dificuldade, por exemplo alguma alteração contratual, algo assim, sempre tem uma **morosidade maior**, mas no geral, a parte de elaboração da escrituração contábil está normal, seguem sendo entregue todos os documentos, os balanços, as obrigações acessórias, aos órgãos competentes, etc. Nós elaboramos a parte cadastral dos nossos clientes, da maioria deles, pra qualquer cadastro bancário, ou cadastro pra fornecedores, e ficamos sabendo em algum momento que houve dificuldade ou restrição de aprovação de crédito quando tem uma pendência no serasa ou coisa assim. Eu não peguei essa certidão na mão, mas fiquei sim sabendo dessa dificuldade por haver pendências nesses órgãos de controle. **O faturamento do L.A.C.E.S.L., ano passado foi de R\$ 1.300.060,00, ela vem em uma crescente por ações que o grupo tomou aqui em Carazinho, e esse ano, até Junho tá em R\$ 1.200.000,00.** A distribuição de lucros é feita por definição contratual e societária, com antecipações mensais de lucros. O grupo S. possui aproximadamente de 8 a 10 funcionários. O grupo S./S. é um grupo econômico, que possui departamentos financeiros, administrativos, comercial. Hoje é o sócio Gustavo que faz a parte de mais burocracia do grupo. **Tem uma pessoa/sócio que toca a parte da gestão.** Não sei quando foi a última assembleia que o grupo realizou. **Na última reunião que eu fiz no início desse ano, com os sócios, o réu ou sua curadora não foram.** Faz um mês que a gente está tentando fechar uma unidade e não sai a assinatura, eu digo que isso é um problema, porque em uma situação normal em três dias, ou quatro, estaria pronto. **Eu não fiz notificação da curadora sobre a reunião.** Não foi feita nenhuma alteração contratual pedida por N., que eu saiba, quando chega um pedido de alteração pra mim, ele é feito pela empresa. (Grifo no original)*

Ademais, a existência de registro desabonatório em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de igual forma, não é justificção hábil a resguardar o pleito de exclusão do sócio em questão, em especial porque tal conjuntura sequer está diretamente atrelada à incapacidade superveniente.

Ademais, no que toca ao apontamento de que ausente possibilidade de diálogo entre a curadora nomeada e os demais sócios, bem como de *falta de conhecimento empresarial da curadora e sua idade avançada*, o que, conforme alegado pelos recorrentes, dificulta o seu entendimento, de igual forma, não está amparado do correspondente conjunto probatório, tampouco serve para evidenciar a arguição de prejuízo à sociedade.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

E, no ponto, apenas a título argumentativo, importa referir a previsão do artigo 975, §1º, do Código Civil² que autoriza, caso o magistrado entenda conveniente, a nomeação de gerente para exercício da atividade de empresário, em sendo verificada a impossibilidade do representante do incapaz em exercê-la.

Nessa linha, veio aos autos o parecer de lavra do ilustre Procurador Dr. Gilmar Possa Maroneze, que apontou:

Não há qualquer comprovação no sentido de que o réu, ora apelado, atue como sócio administrador da empresa, de modo que sua interdição venha a comprometer a atividade empresarial desenvolvida. S.m.j, trata-se de sócio com participação nos lucros.

A prova testemunhal, por sua vez, consoante depoimento do contador que realiza a contabilidade da sociedade, revela que mesmo após a interdição, a empresa continuou desenvolvendo suas atividades e obtendo lucro.

O depoimento transcrito na sentença (fl. 790v./791) deixa claro que há um sócio responsável pela gestão e que o faturamento da empresa vem crescendo, alcançando, até a metade do ano, a cifra de R\$1.200.000,00.

Assim, apesar de alguma morosidade para a resolução de situações específicas mencionadas pela testemunha, a ausência do sócio N. em razão da interdição e a presença da curadora não implicam em risco ao desenvolvimento da atividade da sociedade, tampouco contrariam os seus interesses.

Sopesando-se os interesses da empresa com os prejuízos ao incapaz, apesar da disposição contratual³ condicionando a continuidade do sócio interditado à aceitação dos demais, cláusula que se observa, ao que tudo indica, foi alterada quando o sócio N. já se encontrava em tratamento para a doença de Parkinson, considerando-se a data da alteração das fls. 173/178 e que o demandado encontra-se em tratamento desde o ano de "incapacidade superveniente" e dissolução e sociedade²⁰⁰⁶ (atestado médico da fl. 244), não se vislumbram razões para exclusão do sócio como pretendido.

² Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

³ §1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

³ Cláusula 12ª da Alteração Contratual n.º 14 (fls. 18/23).



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Por fim, há de se ter presente o caráter protetivo da sentença de interdição e os prejuízos que podem advir ao interditado caso excluído do quadro societário da empresa, que faz parte de grupo que ajudou a construir e para o qual dedicou parte de sua vida, como se observa da cópia do livro comemorativo dos 40 anos do Grupo Sani de Análises Clínicas, acostada às fls. 81/146.

Assim, diante do contexto acima exposto, há de ser mantida a sentença de improcedência.

No mesmo sentido, cito jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – EXCLUSÃO DE SÓCIO – INCAPACIDADE SUPERVENIENTE – APURAÇÃO DE HAVERES – Hipótese em que a autora pretende excluir sócio interditado com base no artigo 1.030 do CC e imposição de contrato de franquia – Impossibilidade – Ausência dos requisitos do artigo 1.030 do Código Civil, a saber, ocorrência de falta grave no cumprimento de suas obrigações – Inexistência de comprovação de que a incapacidade superveniente seja total o que impossibilite a continuidade da atividade empresarial – Existência de cláusula no contrato social permitindo a permanência do incapacitado – Reconvenção – Inexistência de incompatibilidade entre os pedidos formulados na reconvenção com aqueles pedidos na inicial – Não se pode ainda, confundir apuração de haveres decorrente da dissolução da sociedade com apuração de lucros de capital e pró-labore – Pró-labore – Inexistência de condição limitativa ou condicional, para pagamento no contrato social – Honorários advocatícios – Fase recursal – Observância do art. 85, § 11º do NCPC – Trabalho adicional desenvolvido na fase recursal – Precedente do STJ – Majoração – Honorários devido ao advogado e não às partes – Percentual de 10% majorado para 15%. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1021528-96.2016.8.26.0007; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019)

Assim, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Voto, pois, no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

De acordo com o art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários arbitrados em favor do procurador da parte ré para 12% do valor atualizado da causa.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com a ilustre Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

No caso em exame verifica-se que os recorrentes sustentam a necessidade de exclusão do sócio réu, em virtude da incapacidade superveniente deste, o qual foi interditado judicialmente, argumentando que a manutenção daquele no quadro societário da empresa “*acarreta transtornos e morosidade de negociações ou investimentos pela empresa*”, conforme exposto na exordial.

Ressalta-se, entretanto, que os autores não lograram comprovar os efetivos prejuízos causados pela manutenção do sócio réu no quadro societário, ônus que lhes cabia e do qual não se desincumbiram a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em verdade, a única testemunha ouvida nos autos do processo não corroborou a versão da exordial, atestando que, não obstante alguns atrasos, em virtude de não ser o sócio a assinar os documentos, a empresa inclusive encontra-se prosperando com um considerável aumento no faturamento.

Frise-se que, conforme atestado médico colacionado aos autos (fl. 244), o réu encontra-se em tratamento médico por síndrome extra piramidal (Parkinson) desde 2006. Destaca-se ademais que embora a interdição daquele tenha ocorrido em 2018, os próprios autores afirmaram em sede de memoriais (fl. 770) que o sócio réu: *não exerce pessoalmente as atividades regulares laborais aproximadamente dez anos*; o que corrobora a tese de defesa de que não é mais exigida a atividade personalíssima dos sócios na empresa.

Assim, conforme destacado no voto da ilustre Relatora, descabe a exclusão automática do sócio, em virtude de sua incapacidade superveniente, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo à sociedade, o que não ocorreu no caso dos autos, de forma que a manutenção da decisão de improcedência é medida que se impõe.

Ademais, consoante destacado pelo culto Procurador de Justiça Gilmar Possa Maroneze, cujas razões adoto e transcrevo a seguir:



LFTS
Nº 70083840892 (Nº CNJ: 0022448-59.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Há de se ter presente o caráter protetivo da sentença de interdição e os prejuízos que podem advir ao interditado caso excluído do quadro societário da empresa, que faz parte de grupo que ajudou a construir e para o qual dedicou parte de sua vida, como se observa da cópia do livro comemorativo dos 40 anos do Grupo Sani de Análises Clínicas, acostada às fls. 81/146.

Diante do exposto, acompanho o voto da eminente Relatora no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência prolatada.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70083840892, Comarca de Carazinho: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINE SUBTIL ELIAS